

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – LICITAÇÃO N. 738169

Procedência: Prefeitura Municipal de Braúnas
Responsável(eis): Ivam Pereira Alves Pinto, João Alves Batista Neto e Geraldo Flávio de Andrade
Procurador(es): Gilson Alves Ramos – OAB/MG 74315 e outros
Exercício: 2000/2001
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS – PROGRAMA PRO/INFRA – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – RESSARCIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECOMENDAÇÕES.

1 - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e declarada a extinção dos processos com resolução do mérito.

2 - O pagamento sem amparo contratual e sem formalização suficiente a viabilizar o controle externo configuram dano ao erário, passíveis de determinação de ressarcimento ao Município.

PRIMEIRA CÂMARA

31ª Sessão Ordinária – 07/10/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Extraordinária realizada no período de 03 a 08 de abril de 2006 na Prefeitura de Braúnas.

A finalidade da inspeção foi examinar os atos administrativos praticados pelos chefes do executivo municipal de Braúnas no exercício de 2000, relatados na denúncia subscrita pelo advogado do Sr. Geraldo Flavio de Andrade, Prefeito de Braúnas, gestão 2001/2004, conforme ofício protocolizado neste Tribunal em 13/10/03 sob n. 115763-2, fl. 03/10, autuado como processo de Denúncia n. 683332.

A denúncia foi fundamentada no Relatório de Auditoria Contábil, Financeira e Administrativa n. 001/2003 – exercício de 2000, elaborado pelo consultor Hamilton Antônio de Araújo, fl. 11/93.

No referido relatório foram questionados vários fatos os quais foram relacionados às fl. 100/101, sendo que alguns deles foram analisados no processo de Denúncia n. 683332, outros, a análise encontra-se consubstanciada no processo de Inspeção Extraordinária Licitação n. 738176.

Conforme consta às fl. 101, nestes autos foram analisados apenas os subitens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5, de responsabilidade da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, abaixo relacionados:

7.2.2 - Contratação da empresa JN&C Advocacia Associada S/C;

7.2.3 - Contratação de advogado para defesa de pessoas carentes;

7.2.4 – Gastos com combustíveis e lubrificantes

7.2.5 – Serviços prestados pela empresa Urbacom Ltda

A Unidade Técnica, às fls. 99/113 e 360/369, apurou a ocorrência de ilegalidades em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, conforme sintetizadas no despacho que determinou a citação dos responsáveis, fl. 389/390, da lavra do então Relator, o saudoso Conselheiro Simão Pedro Toledo.

No despacho de citação foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Na administração de João Alves Batista Neto, infringência ao art. 2º c/c 24, II, da Lei 8.666/93, bem como ao art. 55, V, da mesma Lei, com referência à contratação da empresa JN&C Advocacia Associada S/C, em 01/06/2000; desatendimento ao art. 36 parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64 na contabilização das despesas respectivas em restos a pagar do exercício de 2000; descumprimento dos art. 47 e 48 da Lei 4.320/64 e do art. 8º da LC nº 101/2000 quanto ao pagamento das despesas financeiras do contrato;
2. Aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem licitação, no total de R\$82.685,35, em desacordo com os art. 2º c/c 24, II, da Lei nº 8.666/93, na administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto;
3. Desatendimento às disposições dos art. 7º, §2º, I, II e III; 22 §§ 3º e 7º; 38, caput IV; 40, §§ 1º e 2º I, II e art. 43, I, III e IV; art. 57, §2º; e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 na formalização do certame licitatório Convite nº 01/2000 para contratação da empresa Urbacom Ltda., também na administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto;
4. Pagamento à empresa Urbacom Ltda., sem amparo contratual, durante a administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, da importância de R\$ 12.076,80, consoante o empenho nº 641-31, de 03/10/2000. (Ressarcimento?)
5. Pagamento a maior da importância de R\$23.559,29, relativamente à execução do contrato decorrente do Convite nº 01/2000, firmado com a empresa Urbacom Ltda. na administração do Sr. Geraldo Flávio de Andrade, uma vez que o valor medido/estimado pela equipe de peritos demonstrou a execução do objeto pelo valor de apenas R\$58.940,71;
6. Ausência do Projeto Básico, do Orçamento Básico e do Cronograma Físico-Financeiro relativamente ao Convite nº 01/2000, bem como ao Diário de Obras, dos Documentos das

Medições e dos Termos de Recebimento das Obras executadas por Urbacon Ltda. em razão do contrato respectivo, da responsabilidade da Sra. Ivan Pereira Alves, em desatendimento às normas contidas nos arts. 7º, § 2º, I, II; 40, XIV, b; 67, § 1º; e art. 73, I, a e b, da Lei 8.666/93;

7. Desobediência ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 na Administração Municipal durante as três gestões indicadas.

Citados (fl. 389/393), o Sr. João Alves Batista Neto, Prefeito no período de 1º/1/97 a 30/4/2000 e 16/12/2000 a 31/12/2000, apresentou os documentos de fl. 399/403; a Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, Prefeita no período de 1º/5/2000 a 15/12/2000, apresentou os documentos de fl. 404/416 e Geraldo Flávio Andrade, Prefeito em 2001, apresentou os documentos de fl. 418/452.

Alegou-se, em preliminar, ilegitimidade ativa do Município de Braúnas para propor a Denúncia, bem como sua inconsistência e a ilegalidade da inspeção realizada. No mérito, rebateram os apontamentos da Unidade Técnica competente.

A Unidade Técnica manifestou-se em reexame, às fls. 456/464, concluindo pela manutenção das irregularidades apresentadas nos itens 1, 2 e 4, de responsabilidade da Sra Ivam Pereira Alves Pinto, Prefeita no período de 01/05/2000 a 15/12/2000 e item 7, de responsabilidade dos três gestores: Sr. João Alves Batista Neto, Prefeito no período de 01/01/97 a 30/04/2000 e 16/12/2000 a 31/12/2000; a Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, Prefeita no período de 01/05/2000 a 15/12/2000, e Geraldo Flávio Andrade, Prefeito em 2001.

Foram desconsiderados os itens 3, 5 e 6, pelo fato de envolverem recursos de origem federal, sendo do Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para fiscalizá-los.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público tendo este, apresentado o parecer de fls. 465/466v, no qual concluiu pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos e pela aplicação de multa.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência do TCEMG – Recursos federais

Os itens 3, 5 e 6, (do relatório), abaixo relacionados, se referem ao processo licitatório - Convite n. 01/2000 e ao contrato de repasse de recursos celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Município de Braúnas, objetivando a execução de ações de infra estrutura urbana no município, relativas ao Programa PRO-INFRA.

3) Desatendimento às disposições dos art. 7º, §2º, I, II e III; 22 §§ 3º e 7º; 38, caput IV; 40, §§ 1º e 2º I, II e art. 43, I, III e IV; art. 57, §2º; e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 na formalização do certame licitatório Convite nº 01/2000 para contratação da empresa Urbacon Ltda., também na administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto;

5) Pagamento a maior da importância de R\$23.559,29, relativamente à execução do contrato decorrente do Convite nº 01/2000, firmado com a empresa Urbacon Ltda. na administração do Sr. Geraldo Flávio de Andrade, uma vez que o valor medido/estimado

pela equipe de peritos demonstrou a execução do objeto pelo valor de apenas R\$58.940,71;

6) Ausência do Projeto Básico, do Orçamento Básico e do Cronograma Físico-Financeiro relativamente ao Convite nº 01/2000, bem como ao Diário de Obras, dos Documentos das Medições e dos Termos de Recebimento das Obras executadas por Urbacon Ltda. em razão do contrato respectivo, da responsabilidade da Sra. Ivan Pereira Alves, em desatendimento às normas contidas nos arts. 7º, § 2º, I, II; 40, XIV, b; 67, § 1º; e art. 73, I, a e b, da Lei 8.666/93;

Informa a Unidade Técnica, fl. 461, que por envolverem a aplicação de recursos federais, a competência para a análise e julgamento destas irregularidades é do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica deste Tribunal, deixo de analisar os itens 03, 05 e 06 do relatório, pelo fato de envolverem recursos federais cuja competência de análise das despesas é do TCU.

Preliminar – Prescrição

Em seu parecer de fls. 465/466v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em 12/08/2013, opinou pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nestes autos e pela aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Quanto aos atos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, passo a abordar a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

A Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Observa-se, fl. 95, que a inspeção extraordinária realizada na Prefeitura de Braúnas foi determinada em 20/6/2005, pelo Presidente deste Tribunal à época, nos autos da Denúncia n. 683332.

Em cumprimento ao disposto no art. 47 do Regimento Interno vigente à época, Resolução n. 10/1996, os documentos relativos a esta inspeção foram autuados nestes autos de n. 738169.

Dado o lapso temporal de mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização de inspeção em 20/6/2005, fl. 95, e a data de hoje, na qual se verifica que ainda não houve decisão de mérito, com fundamento no art. 118-A, II, e 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas se encontra prescrita, estando, portanto, fora do alcance desta Corte de Contas a aplicação de penalidades pela prática dos atos reputados irregulares.

Registro, por oportuno, que a maioria das irregularidades apontadas nos citados relatórios técnicos de fl. 99/113 e 360/369, bem como no parecer do MPTC, fl. 465/466 configuram-se, na maioria dos casos apresentados, descumprimentos de normas e preceitos legais, passíveis

apenas de aplicação de multa, a qual, conforme visto, tornou-se inviável diante do reconhecimento da prescrição.

Entretanto, há indícios de ocorrência de dano ao erário no que se refere à irregularidade referente ao pagamento no valor de R\$ 12.076,80 (doze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos) à empresa Urbacom Ltda., sem amparo contratual, apontado pelo denunciante às fl. 73. Na vistoria *in loco* e na análise da documentação apresentada concluiu-se pela não comprovação da prestação dos serviços, não se identificando onde esses teriam sido executados, restando a despesa sem a devida comprovação, conforme conclusão da Unidade Técnica, fl. 368. A despesa foi realizada durante a administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, e se refere ao Empenho nº 641-31, datado de 3/10/2000, fl. 286/295.

Este apontamento, diante da imprescritibilidade do dever de ressarcimento ao erário, será analisado nesta fundamentação.

Mérito – Dano ao Erário

Pagamento à empresa Urbacom Ltda., sem amparo contratual, durante a administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, da importância de R\$ 12.076,80, consoante o empenho nº 641-31, de 03/10/2000 (item 4 do relatório).

O denunciante informa, também, fl. 73, que a despesa foi empenhada de forma global e quitada por meio dos valores e nas datas indicadas nos subempenhos, se refere à contratação de 2516m² de serviços de pavimentação asfáltica em Pré Misturado a Frio no município, conforme contrato n. 001/2000.

A Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, em sua defesa, fl. 415, limita-se a afirmar serem infundadas as acusações a ela imputadas. Alega não haver nos autos documentos que comprovem a irregularidade apontada. Informa que em face da desorganização da Prefeitura na gestão 2006, não teriam sido encontrados os documentos necessários à constatação dos fatos alegados.

Informa a Unidade Técnica, fl. 364/365, que não foi localizado o instrumento de contrato. Acrescenta, ainda, que, em vistoria *in loco*, não foi possível constatar onde esses serviços teriam sido executados, restando a despesa sem a devida comprovação.

A Unidade Técnica informa, também, que os serviços foram executados pela Urbacom – Urbanismo Construções e Obras Ltda., e se referiam ao Convite 01/2000, datado de 15/6/2000, cujo objeto contemplava serviços de pavimentação.

Ao reexaminar a matéria às fl. 461, a Unidade Técnica informa, apenas, que a defendente não apresentou o contrato que amparou a despesa da NE n. 641-31, de 3/10/2000, no valor de R\$12.076,80, acrescenta que esta despesa não se refere ao Convite n. 1/2000, conforme apontado inicialmente no relatório de inspeção, fl. 365, e concluiu pela irregularidade da despesa realizada sem contrato.

Tendo em vista que o instrumento contratual não foi localizado e nem apresentado pela defesa, que em vistoria *in loco*, não foi possível constatar onde os serviços de pavimentação asfáltica teriam sido executados, entendo que a despesa não está devidamente comprovada.

Além disso, o fato da despesa ter sido empenhada de forma global e quitada parceladamente, (por meio dos valores e nas datas indicadas nos subempenhos) reforça a necessidade de formalização do instrumento contratual, conforme prevê o art.62 e § 4º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, diante da ausência de impugnação específica do apontamento, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, considero irregular o procedimento e a

própria despesa referente ao empenho de serviços de pavimentação asfáltica sem prévia formalização do instrumento contratual e sem comprovação de sua execução, o que está sob a responsabilidade da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto.

Entendo, mais, diante deste quadro, que o pagamento sem amparo contratual e sem formalização suficiente a viabilizar o controle externo configuram dano ao erário, passíveis de determinação de ressarcimento ao Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, **voto pela extinção do processo, com resolução de mérito**, com fundamento no art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos ao processo e, mais, diante da incidência do instituto da prescrição.

Assim, **preliminarmente**, ao verificar, no caso sob exame, que, já decorreram mais de 9 (nove) anos desde a data do despacho que determinou a inspeção extraordinária no município de Braunas, reconheço a prescrição no que se refere aos seguintes apontamentos realizados no bojo do processo e sob os quais inexistente alegação de dano ao erário:

- 1) **Desobediência, durante as três gestões indicadas, ao previsto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece que os serviços de contabilidade deverão ser organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (item 7 do relatório).**
- 2) **Aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem licitação, no total de R\$82.685,35, em desacordo com os art. 2º c/c 24, II, da Lei nº 8.666/93, no período de 01/05/2000 a 15/12/2000, referente à administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, (item 2 do relatório);**
- 5) **Na administração de João Alves Batista Neto, infringência ao art. 2º c/c 24, II, da Lei 8.666/93, bem como ao art. 55, V, da mesma Lei, com referência à contratação da empresa JN&C Advocacia Associada S/C, em 01/06/2000.**

No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento erário, conforme estabelece o art. 37, §5º, da Constituição Cidadã, nos termos do art. 316 do RITCMG, **voto**:

pela procedência do apontamento relativo ao pagamento do valor de R\$12.076,80 (doze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos) à empresa Urbacon Ltda., despesa realizada com pavimentação asfáltica sem amparo contratual e sem comprovação de sua execução. Desta forma, determino à **Sra Ivam Pereira Alves Pinto** (Prefeita no período de 1º/5/2000 a 15/12/2000) **devolução aos cofres públicos do valor de R\$12.076,80, (doze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos)**, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento, correspondente à Nota de Empenho n. 641-31, emitida em 03/10/2000. Acrescenta-se que em vistoria *in loco*, não foi possível constatar onde os serviços de pavimentação asfáltica teriam sido executados.

Voto, ainda, pela não apreciação das irregularidades abaixo relacionadas, pelo fato de envolverem recursos federais cuja competência de análise destas despesas é do TCU e, ainda,

pela determinação de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União cópia das notas taquigráficas desta decisão e, também, da denúncia, relatórios técnicos, pareceres do MPTC e defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Flávio de Andrade, fl. 418/426.

- **Desatendimento às disposições dos art. 7º, §2º, I, II e III; 22 §§ 3º e 7º; 38, caput IV; 40, §§ 1º e 2º I, II e art. 43, I, III e IV; art. 57, §2º; e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 na formalização do certame licitatório Convite nº 01/2000 para contratação da empresa Urbacon Ltda., também na administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto;**

- **Pagamento a maior da importância de R\$23.559,29, relativamente à execução do contrato decorrente do Convite nº 01/2000, firmado com a empresa Urbacon Ltda. na administração do Sr. Geraldo Flávio de Andrade, uma vez que o valor medido/estimado pela equipe de peritos demonstrou a execução do objeto pelo valor de apenas R\$58.940,71;**

- **Ausência do Projeto Básico, do Orçamento Básico e do Cronograma Físico-Financeiro relativamente ao Convite nº 01/2000, bem como ao Diário de Obras, dos Documentos das Medições e dos Termos de Recebimento das Obras executadas por Urbacon Ltda. em razão do contrato respectivo, da responsabilidade da Sra. Ivan Pereira Alves, em desatendimento às normas contidas nos arts. 7º, § 2º, I, II;; 40, XIV, b; 67, § 1º; e art. 73, I, a e b, da Lei 8.666/93;**

Voto, ainda, pela recomendação ao atual Prefeito de Braúnas para que, tomando ciência das irregularidades constantes destes autos, no desempenho de funções, adote as medidas necessária para evitar a reincidência das irregularidades constatadas nesta fundamentação, sob pena de multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, devendo ser-lhe encaminhadas cópias dos relatórios técnicos produzidos ao longo da instrução.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e por via postal, nos termos do art. 166, §1º, incisos I, II, do RITCEMG.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição.

Cumpridas as demais disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, diante do exposto na fundamentação, em declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos ao processo e, mais, diante da incidência do instituto da prescrição. Acordam, preliminarmente, ao verificar, no caso sob exame, que, já decorreram mais de 9 (nove) anos desde a data do despacho que determinou a inspeção

extraordinária no município de Braúnas, em reconhecer a prescrição no que se refere aos seguintes apontamentos realizados no bojo do processo e sob os quais inexistiu alegação de dano ao erário: - desobediência, durante as três gestões indicadas, ao previsto no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, que estabelece que os serviços de contabilidade deverão ser organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, (item 7 do relatório); - aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem licitação, no total de R\$82.685,35, em desacordo com os arts. 2º c/c 24, II, da Lei n. 8.666/93, no período de 01/05/2000 a 15/12/2000, referente à administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto, (item 2 do relatório); - na administração de João Alves Batista Neto, infringência aos arts. 2º c/c 24, II, da Lei n. 8.666/93, bem como ao art. 55, V, da mesma Lei, com referência à contratação da empresa JN&C Advocacia Associada S/C, em 01/06/2000. No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme estabelece o art. 37, § 5º, da Constituição Cidadã, nos termos do art. 316 do RITCMG, julgam procedente o apontamento relativo ao pagamento do valor de R\$12.076,80 (doze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos) à empresa Urbacon Ltda., despesa realizada com pavimentação asfáltica sem amparo contratual e sem comprovação de sua execução. Desta forma, determinam à Sra Ivam Pereira Alves Pinto (Prefeita no período de 1º/5/2000 a 15/12/2000) devolução aos cofres públicos do valor de R\$12.076,80 (doze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos), devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento, correspondente à Nota de Empenho n. 641-31, emitida em 03/10/2000. Acrescenta-se que em vistoria *in loco*, não foi possível constatar onde os serviços de pavimentação asfáltica teriam sido executados. Acordam, também, em não apreciar as irregularidades abaixo relacionadas, pelo fato de envolverem recursos federais cuja competência de análise destas despesas é do TCU e, ainda, em determinar o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de cópia das notas taquigráficas desta decisão e, também, da denúncia, relatórios técnicos, pareceres do MPTC e defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Flávio de Andrade, fls. 418/426; - Desatendimento às disposições dos arts. 7º, § 2º, I, II e III; 22 §§ 3º e 7º; 38, *caput* IV; 40, §§ 1º e 2º I, II e art. 43, I, III e IV; art. 57, § 2º; e art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 na formalização do certame licitatório Convite n. 01/2000 para contratação da empresa Urbacon Ltda., também na administração da Sra. Ivam Pereira Alves Pinto; - pagamento a maior da importância de R\$23.559,29, relativamente à execução do contrato decorrente do Convite n. 01/2000, firmado com a empresa Urbacon Ltda. na administração do Sr. Geraldo Flávio de Andrade, uma vez que o valor medido/estimado pela equipe de peritos demonstrou a execução do objeto pelo valor de apenas R\$58.940,71; - ausência do Projeto Básico, do Orçamento Básico e do Cronograma Físico-Financeiro relativamente ao Convite n. 01/2000, bem como ao Diário de Obras, dos Documentos das Medições e dos Termos de Recebimento das Obras executadas por Urbacon Ltda. em razão do contrato respectivo, da responsabilidade da Sra. Ivam Pereira Alves, em desatendimento às normas contidas nos arts. 7º, § 2º, I, II; 40, XIV, b; 67, § 1º; e art. 73, I, a e b, da Lei n. 8.666/93. Recomendam ao atual Prefeito de Braúnas que, tomando ciência das irregularidades constantes destes autos, no desempenho de funções, adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades constatadas na fundamentação, sob pena de multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, devendo ser-lhe encaminhadas cópias dos relatórios técnicos

produzidos ao longo da instrução. Intimem-se os responsáveis pelo DOC e por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, incisos I, II, do RITCEMG. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição. Cumpridas as demais disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana. Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di

dca/



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão